



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.956 - DF (2011/0239205-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, INTRODUZIDO PELA LEI 11.719/2008. MITIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 132 DO CPC. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Com o advento da Lei 11.719/2008, que inseriu o § 2º do art. 399 do CPP, foi introduzido no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual, o Magistrado que presidir a instrução criminal ficará vinculado para proferir a sentença.

– Todavia, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, vêm admitido a mitigação do referido princípio ante a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, do art. 132 do CPC, que preconiza a possibilidade do juiz que não participou da instrução do feito, proferir sentença, nos casos de afastamento legalmente autorizado do juiz instrutor.

– Verificando-se que, encerrada a instrução do processo, a sentença foi proferida por Magistrado substituto, em razão das férias do Juiz titular, não há falar em nulidade que, por ser relativa, exige, ainda, a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu, *in casu*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.956 - DF (2011/0239205-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e em 16.7.2010 condenado em primeiro grau, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e multa, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O aresto ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOIS RÉUS. DOIS RECURSOS. PRELIMINARES. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FÉRIAS DO JUIZ QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COLHEITA DE PROVAS ILEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTO POLICIAL. ESPECIALIDADE ENTRE CORRUPÇÃO DE MENORES E A CAUSA DE AUMENTO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. NÃO CABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DAS RES SUBTRAÍDAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS ROUBOS E ENTRE ESSES E A CORRUPÇÃO DE MENORES: REFORMA DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS. PENA DE MULTA. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL. CÚMULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL E NÃO APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há falar em nulidade da sentença, por desobediência ao princípio da identidade física do juiz, porquanto o marco para a vinculação está na data da conclusão para a sentença, data em que o douto magistrado que presidiu a audiência não se encontrava naquele Juízo por motivo de férias.

2. Conforme precedentes desta egrégia Corte, para o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento na vidência da Lei 11.719/2008, omissa a nova lei, no que diz respeito ao princípio da identidade física do juiz, incide a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

3. Afastado o juiz que colheu prova em audiência por qualquer motivo legal, inclusive férias e nova designação, poderá outro sentenciar, repetindo, sé for o caso, as provas, sem ofensa ao princípio da identidade física do juiz, que não é absoluto.

4. Não há falar em ilegalidade de coleta de impressões digitais de um dos réus, porquanto o laudo pericial atestou a presença de suas digitais mediante confronto com as deixadas no veículo subtraído aquelas arquivadas no Instituto de Identificação, não ocorrendo qualquer ilícito em tal verificação.

5. O fato de o menor ter ingressado na seara infracional anteriormente ao caso em análise, não descaracteriza o crime previsto no art. 1º da Lei 2.2252/54, uma vez que a intenção do legislador é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso.

6. A causa de aumento pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. II do CP) tem natureza objetiva, isto é, para sua, configuração é necessária apenas a pluralidade de agentes na execução do crime, pouco importando a imputabilidade dos comparsas.

7. Não há falar em bis in idem ou aplicação do princípio da especialidade entre o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e a corrupção de menores, pois se tratam de crimes autônomos e distintos.

8. Não há falar em absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório acostado aos autos é suficiente e coeso, indicando de forma clara os autores dos delitos.

9. O colendo STJ, Corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, pelo verbete 231, da sua súmula, pontificou da impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstância atenuante. No mesmo sentido o excelso STF ao apreciar, com o caráter de repercussão geral, no RE 597270. RG-QO / RS.

10. O excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu "Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida, e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, legal".

11. Preliminares, rejeitadas. Recursos parcialmente providos para quanto ao réu Lucas do Nascimento, redimensionar a pena, fixando-a em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no padrão unitário mínimo; no tocante ao réu Lucas Lima de Brita, reduzir a pena de multa para 48 (quarenta e oito) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 55/56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, em síntese, a nulidade do processo desde a prolação da sentença, tendo em vista a inobservância o princípio da identidade física do juiz, na medida em que a sentença foi proferida por Magistrado estranho ao que instruiu o feito.

Assevera que a determinação prevista no art. 399, § 2º do CPP, acrescentada pela Lei 11.719/2008, não deve ser mitigada pelo art. 132 do CPC, tendo em vista que o legislador ficou optou por não incluí-la no âmbito penal, por ser mais garantista.

Aduz, por fim que, considerando os princípio da identidade física do juiz, da concentração, da imediatidade e da oralidade, o Magistrado deve proferir a sentença na audiência e, caso seja proferida posteriormente por juiz estranho ao feito, necessário se faz o refazimento da instrução.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo juiz instrutor ou, na impossibilidade, que seja refeita a instrução para ser decretada nova sentença.

Sem pedido liminar, as informações foram dispensadas às fls. 99.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 102/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.956 - DF (2011/0239205-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/11/2013)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da nulidade da sentença proferida em desfavor do paciente, ante a alegada afronta ao princípio da identidade física do juiz.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, requer o apelante a nulidade da r. sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, alegando que o Juiz que, teria presidido a instrução probatória não foi o mesmo que proferiu a decisão hostilizada.

Em razão da controvérsia no que diz respeito ao § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei N. 11.719, de 20 de junho de 2008, cuja entrada em vigor se deu a partir de 22 de agosto de 2008, a egrégia CÂMARA CRIMINAL, conforme o quorum do colegiado, a partir do julgamento do CCP N. 2008 00 016680-2, decidiu-se que, omissa a nova lei quanto à disciplina do princípio da identidade física do juiz, aplica-se subsidiariamente, o artigo 132 do, Código de Processo Civil, ou seja, afastado o juiz que colheu prova em audiência, por qualquer motivo legal, inclusive férias e nova designação, poderá outro sentenciar, repetindo, se for o caso, as provas, sem ofensa ao princípio da identidade física do juiz, que não é absoluto.

Diante do contexto em que se deu o andamento processual, observa-se que houve audiência de instrução e julgamento no dia 10 de junho de 2010 (fl. 200), sendo que o marco para a vinculação está na data da conclusão para a sentença, que ocorreu no dia 12 de julho de 2010 (fl. 254), data em que o douto magistrado que presidiu a audiência não se encontrava naquele Juízo por motivo de férias (Portaria VP N. 023, de 22 de abril de 2010).

[...].

Ademais, é de se registrar que, recentemente, dia 1º-dezembro-2010, no site do egrégio STJ, veiculou-se a notícia de que o princípio da identidade física do juiz não conduz à nulidade absoluta, e sim relativa, só ensejando nulidade do acórdão quando importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 60/61).

É certo que, com o advento da Lei 11.719/2008, que inseriu o § 2º do art. 399 do CPP, foi introduzido no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual, o Magistrado que presidir a instrução criminal ficará vinculado para proferir a sentença. Vejam-se, *in verbis*, a referida norma:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Todavia, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, vêm admitido a mitigação do referido princípio ante a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, do art. 132 do CPC, que preconiza a possibilidade de juiz que não participou da instrução do feito, proferir sentença, nos casos de afastamento legalmente autorizado do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutor do feito.

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Nesse contexto, em regra verifica-se a necessidade da observância da norma estipulada pelo art. 399, § 2º, do CPP, devendo a sentença ser proferida pelo juiz que participar da produção das provas, admitindo-se, excepcionalmente, que magistrado estranho à instrução do feito, profira a sentença, nos termos do art. 132 do CPC, cujo rol extensivo, permite a referida substituição nos casos de férias do magistrado.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PEDIDO LIBERATÓRIO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. (3) PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA PELO MAGISTRADO TITULAR. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR FÉRIAS, PELO SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário.

2. Havendo a soltura do paciente, tem-se a prejudicialidade do pleito liberatório.

3. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a idéia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (de que exemplo as férias - artigo 102, I, da Lei 8.112/1990), que o magistrado substituto sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução.

4. Ordem em parte prejudicada e, no mais, não conhecida (HC 195.834/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL E FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ARTIGOS 184, § 2º E 273, § 1º-B, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAGISTRADO QUE ATUOU NA FASE INSTRUTÓRIA EM GOZO DE FÉRIAS NA DATA EM QUE CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado pelo juiz substituto, e não pelo magistrado que participou da instrução do feito, o qual, consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, estava em gozo de férias na data em que conclusos os autos para decisão, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por togado diverso.

4. Mostra-se irrelevante o fato de que a sentença tenha sido publicada quando o togado titular já havia retornado de suas férias, já que o momento para a verificação da possibilidade de atuação de outro juiz no feito é aquele em que os autos retornam conclusos para a prolação de decisão, e não a data em que há a sua publicação em cartório.

5. Recurso improvido (RHC 43.403/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/03/2014).

Habeas corpus. 2. Direito penal e processual penal. 3. Tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. 4. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Exceções. Art. 132 do CPC. Aplicação ao processo penal. Possibilidade. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a sentença só deve ser anulada quando inexistir correlação entre as provas colhidas durante a instrução e a prestação jurisdicional. Devidamente comprovadas no caso a autoria e a materialidade delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada (HC 119.371, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4.4-2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUCESSOR. ART. 132 DO CPC. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com as provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, excepciona a regra geral prevista no artigo 399 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, prevendo a possibilidade do feito ser sentenciado pelo sucessor do juiz que presidiu a instrução, nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do titular. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. “O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.’) – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício” (HC 107.822, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. *In casu*, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e VI c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida pelo juiz sucessor do magistrado que presidiu a instrução criminal, em razão do afastamento do titular por motivo de férias, estando em consonância com as provas colhidas durante aquela fase processual. Ademais, a defesa não comprovou a existência de qualquer prejuízo ao paciente. 6. Ordem denegada (HC 110.404, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.2-2014).**

Assim, verificando-se que encerrada a instrução do processo, a sentença foi proferida por Magistrado substituto, em razão das férias do Juiz titular, não há falar em nulidade que, por ser relativa, exige, ainda, a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu, *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0239205-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.956 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100310048715 487152010

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS
CORRÉU	: LUCAS LIMA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.